

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005409-03.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005409-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM :(00034060620134025101)

Juíza Federal Substituta DÉBORA MALIKI MENAGED

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. INDEPENDE DA ANUÊNCIA DO RECORRIDO. PEDIDO FORMULADO PELO AGRAVANTE HOMOLOGADO.

- 1. Hipótese de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que deferiu a substituição da penhora requerida pela parte Exequente, ora Agravada, determinando a substituição por nova carta de fiança.
- 2. Os artigos 998 e 999 do CPC/2015 facultam ao Recorrente o direito de desistir do recurso a qualquer momento, mesmo sem a anuência do Recorrido.
- 3. Pelo teor da procuração juntada aos autos, foram outorgados aos signatários da petição poderes específicos para desistência, podendo, desse modo, subscrever pedido formal de desistência do recurso.
- 4. Pedido de desistência homologado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, em homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

azy/mee



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005409-03.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005409-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM :(00034060620134025101)

Juíza Federal Substituta DÉBORA MALIKI MENAGED

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. a fim de reformar decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 21/23, integrada pela decisão em sede de Embargos de Declaração, cuja cópia encontra-se às fls. 25/27, proferidas pelo Juízo da 12° Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0003406-06.2013.4.02.5101, que deferiu a substituição da penhora requerida pela Agravada, determinando a substituição por nova carta de fiança.

Petição da Agravante às fls. 482/487, reiterando o requerimento de concessão do efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 488/492.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 494/496, deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser caso de interesse público que justifique a sua atuação.

Contudo, à fl. 497, a Agravante manifesta desistência do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0005409-03.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005409-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM :(00034060620134025101)

Juíza Federal Substituta DÉBORA MALIKI MENAGED

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR)

Os artigos 998 e 999 do CPC/2015 facultam ao Recorrente o direito de desistir do recurso a qualquer momento, mesmo sem a anuência do Recorrido, vez que só recorre quem tem interesse e, no caso da desistência do recurso, o mesmo abre mão daquilo que deixou de ganhar (ou do que perdeu), mantendo-se o que decidido na instância anterior.

Nesse sentido:

"DESISTÊNCIA DO AGRAVO E INSTRUMENTO. artigo 501 do CPC. 1. Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por STA ARQUITETURA S/A em face da decisão proferida na Execução Fiscal nº 2012.51.01.024005-6, que rejeitou sua objeção de préexecutividade. 2. A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A desistência do presente agravo de instrumento decorre da adesão da agravante ao parcelamento de seus débitos na PGFN, em cumprimento às disposições das Lei nos 11.941/2009 e 12.865/2013. 4. Contudo, no caso, o pedido limitou-se à desistência do recurso. 5. Desse modo, homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento."

(TRF2, Quarta Turma Especializada, AG 2013.02.01.017465-7, Rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE 10/04/2014, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO REGIMENTAL, FORMULADO PELO AGRAVANTE, HOMOLOGADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 501 DO CPC E 34, IX, DO RISTJ." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1263089/SE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, unânime, DJe 19/12/2014).

Assim, não resta outro caminho a não ser homologar a manifestação expressa de ausência de interesse do Recorrente, como desistência do recurso.



Destaco que, pelo teor da procuração juntada às fls. 523/526 e substabelecimento às fls. 527/532, foram outorgados a signatária da petição, Dra. Maria Beatriz de Souza Moreira (OAB/RJ nº 165.758), poderes específicos para desistência, podendo, desse modo, subscrever pedido formal de desistência do recurso.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

É como voto

GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

azy/mee